



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000253/2005-61
Recurso nº 139.949 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.120 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de setembro de 2009
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GRÁFICA TIBEL LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Ao se inscrever no Regime Especial a contribuinte deve apresentar a DIF-Papel Imune após a ocorrência da primeira operação papel imune. O descumprimento da obrigação acessória, nestes termos, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO de RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar integralmente a exigência. Vencidos os Conselheiros Hécio Lafetá Reis e Alexandre Kern, que votaram pela manutenção da penalidade aplicada.

ALEXANDRE KERN - Presidente

BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Ivan Allegretti e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 09-15.236, de 11 de janeiro de 2007, da DRJ-Juiz de Fora/MG, fls. 46 a 55, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 20 a 31

Cientificada da decisão em 12 de fevereiro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 61 a 74, em 06 de março de 2007, por meio do qual aduz os seguintes pontos:

a) seu procedimento decorreu de orientação obtida no plantão fiscal da Delegacia da Receita Federal de Coronel Fabriciano, de que a DIF-Papel deveria ser apresentada somente após a primeira transação, pelo que reclama a validade da informação recebida;

b) as instruções normativas instituidora e alteradoras da obrigação acessória em apreço e que regulamentam o artigo 16 da Lei nº 9.779/99, não indicam claramente que esse dever instrumental deva ser apresentado logo no primeiro período após a cadastramento no Regime Especial, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período, mas suscita dúvida ao dizer que é *“obrigatória para fabricantes, distribuidores, importadores, empresas jornalísticas ou editoras e gráficas que realizarem operações com papel destinado a impressão de livros, jornais e periódicos.”*

c) reclama, em consequência dessa aparente dubiedade, a aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional, que permite uma interpretação mais favorável ao contribuinte em casos de dúvida;

d) que não encontra abrigo no CTN a previsão de multa isolada proporcional ao tempo de atraso no cumprimento de obrigação acessória; e a medida da multa no caso presente afronta os princípios da razoabilidade, da reserva legal, da proporcionalidade, do não-confisco, da capacidade contributiva, indica precedente da Corte Suprema quanto à mitigação de multa dessa estirpe considerada as circunstâncias do caso concreto.

Houve divergência do voto condutor e foi consignado declaração de voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Ressalta-me indubitável que a instituição do dever instrumental de transmitir a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune-DIF Papel, pela IN SRF nº 71/2001, não pode ser inquinada do mal de ferir o princípio da legalidade, posto estar devidamente lastreada no comando do art. 16 da Lei nº 9.779/1999.

Dado este seu fundamento de validade, por incompetência regimental não devo ir além deste juízo para declarar sua invalidade, e afastá-la, enquanto ato infralegal, tendo

em vista a pecha de ser limitadora de norma imunitória, autoaplicável, por natureza, no entender de abalizada doutrina.

De semelhante modo, não me devo imiscuir no debate de inconstitucionalidade da multa isolada que incide em face do descumprimento do prazo para a entrega dessa obrigação acessória, nem mesmo quanto à validade e inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.158/2001, em seu art. 57, que a erigiu, por violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco e da capacidade contributiva.

Esta tomada de posição é regimental e não representa menoscabo à relevância das teses que no entorno da multa se constroem contrárias à sua proporção. Não se pode desconhecer que há itinerários normativos, há uma sinuosidade entre a instituição da obrigação e a sanção consequente do seu descumprimento. No entanto, pela razão já indicada, é de se suplantar essa fase do debate sem penetrar na controvérsia do quanto a criação da multa para obrigações acessórias *in genere* pode ou não reparar na justa medida o dano ao bem jurídico que se pretende tutelar: o destino previsto para o papel imune.

Assim, transito direto para a observação do fato de que não houve qualquer operação com papel imune, pela recorrente, desde a concessão do Registro Especial até o último mês objeto do lançamento.

O fato tem relevo e é determinante, na medida em que comungo da interpretação conduzida pela nobre julgadora *a quo* em sua declaração de voto. Observe-se que:

a) existem duas situações fáticas que efetivamente se habilitam para ser o termo inicial para o surgimento da obrigação, vale dizer, o do credenciamento no Regime Especial e o da realização da primeira operação com papel imune;

b) etimologicamente, é possível encontrar dois sentidos na expressão “*que realizem operações*”, um jurídico, com o credenciamento, outro fático, com o primeiro manejo do produto;

Assim, considero que há uma clara indefinição no comando contido no parágrafo único, do art. 2º, da IN 71/2001, cuja interpretação bem pode inclinar-se para a segunda hipótese, sublinhada, em cada alínea acima, tendo em vista mesmo o propósito finalístico da norma: controlar o movimento com papel imune. Até quando haja o primeiro movimento, nada há a ser controlado.

O legislador normativo, ao editar o texto do referido parágrafo, por certo não vislumbrou lapso de tempo de alguns períodos entre o ato declaratório executivo de cadastro no Registro Especial e a primeira operação com papel para a destinação de que trata, pois esta hipótese não perfaz naturalmente a lógica dos negócios.

Todavia, ainda que excepcional, se o evento de longa inatividade ato contínuo ao registro esteve na percepção do legislador este deveria deixar claro que a obrigatoriedade de transmitir a declaração independente de ter havido ou não operação com papel imune dar-se-ia a partir do registro.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para desconstituir o crédito tributário, considerando a constatação de que não houve, de fato, movimento inicial até o

último período lançado, segundo informe do “Gerencial Papel Imune” referido na declaração de voto.



CONSELHEIRO BELCHIOR MELO DE SOUSA